

PROCESSO	- A. I. N° 298932.0010/20-1
RECORRENTE	- CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0360-11/21
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 26/05/2022

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0098-11/22-VD

**EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.** É inegável que constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou o mérito da Primeira Instância em Recurso de Ofício, e que assim evidencie matéria de fato ou fundamento de direito não apreciado na ocasião do Julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 1ª CJF (Acórdão CJF n° 0360-11/21), que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 5ª JJF n° 0059-05/21, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 12.06.2020, ciente em 14.09.2020, no valor original de R\$ 585.195,88, pelo cometimento da seguinte infração:

#### *Infração 01 - 03.02.04:*

*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro de 2018; e março a julho, de 2019. Multa de 60% prevista no Art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.*

*Complementando o enunciado da Infração 01, consta que:*

*“Contribuinte lançou no livro Registro de Apuração do ICMS, sob a rubrica — Ajustes a Crédito — valores a maior que o devido nas seguintes situações:*

*Item I: Ressarcimento ICMS ST nas saídas interestaduais de mercadorias ST, conforme previsto no art. 299 a 301 do RICMS/BA.*

*Item II: Crédito Presumido de ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias, conforme art. 2º do Decreto n° 7.799/00.*

*Conforme consta nas planilhas: Resumo da Apuração do ICMS Ajustada P/Fisco - Exercícios 2018 e 2019 e demais planilhas dos Itens I e II supracitados”.*

Após a decisão de primeira instância, que reduziu o lançamento para R\$559.909,88 (fls. 122/28), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário que foi apreciado e julgado conforme voto abaixo transscrito, na sessão do dia 13.12.2021.

### VOTO

*O cerne da lide no presente processo cinge-se à cobrança efetuada pela autoridade fazendária, determinando à Recorrente o recolhimento de ICMS, por haver cometido a infração a seguir descrita com os complementos adicionados na sua transcrição:*

#### *Infração 01 - 03.02.04:*

*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro de 2018; e março a julho, de 2019. Multa de 60% prevista no Art. 42, II, “a” da Lei n° 7.014/96.*

*Complementando o enunciado da Infração 01, consta que:*

*“Contribuinte lançou no livro Registro de Apuração do ICMS, sob a rubrica — Ajustes a Crédito — valores a maior que o devido nas seguintes situações:*

*Item I: Ressarcimento ICMS ST nas saídas interestaduais de mercadorias ST, conforme previsto no art. 299 a 301 do RICMS/BA.*

*Item II: Crédito Presumido de ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias, conforme art. 2º do Decreto nº 7.799/00.*

*Conforme consta nas planilhas: Resumo da Apuração do ICMS Ajustada P/Fisco - Exercícios 2018 e 2019 e demais planilhas dos Itens I e II supracitados”.*

*Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente apresentou em seu Recurso Voluntário o pedido para que fosse acatada a preliminar de nulidade e ou a improcedência da autuação, pelas razões que expôs.*

*Inicialmente, cabe-me analisar o pedido de acatamento à preliminar de nulidade apresentado pela Recorrente.*

*O reconhecimento de nulidade nos processos administrativos fiscais está definido no RPAF Bahia, em especial no artigo 18, que assim expressa:*

*Art. 18. São nulos:*

*I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*

*II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*

*III - as decisões não fundamentadas;*

*IV - o lançamento de ofício:*

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
- b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

*§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*

*§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.*

*§ 3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.*

*O que verifico no processo, à luz da documentação, dos demonstrativos, das peças acusatórias e de defesa, é que as autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão a infração cometida, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão das multas sugeridas, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.*

*Mais ainda, a empresa autuada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, exercendo sem qualquer restrição o contraditório.*

*Logo, descabe se falar em qualquer cerceamento do exercício do direito de defesa, diante do fato de que os dados acima elencados são suficientemente claros e precisos, garantindo ao sujeito passivo a plena capacidade de entendimento da infração e a possibilidade de contraditá-la, o que concorre para o não acolhimento do que postula, pelo que, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE suscitada.*

*Cabe agora adentrar ao mérito da lide, que se resume na inconformidade da Recorrente ante o cometimento que lhe foi imputado pelas autuantes, e acatado pela Junta Julgadora.*

*Comparecendo ao processo, a Recorrente contesta a acusação que lhe foi imputada e diz não ter como prosperar a autuação, pleiteando por sua nulidade, que de pronto já rejeitei, restando a apreciação do que de prova contrária foi apresentada em seu Recurso.*

*A decisão de piso teve por base os demonstrativos apresentados pelas autuantes, inclusive refeitos com base em argumento e comprovação colacionada aos autos pela Recorrente, do que resultou na desoneração ao contribuinte do montante de R\$ 25.286,00, e refazimento dos valores apurados, conforme demonstrativo apresentado, que serviu de base para o julgamento pela 5ª JJF.*

*O que argumenta a Recorrente sobre a não atualização da conta corrente fiscal, considerando o que comprovou de recolhimento a título de Antecipação Parcial, não procede. As autuantes refizeram as planilhas demonstrativas, e ao refazê-las, corrigiu a apuração do tributo a reclamar, que muito embora seja contestada, não tem fundamento para tanto.*

Saliente-se que a argumentação apresentada pela Recorrente é a mesma apresentada em sua defesa inicial, que fora objeto de análise e apreciação pela Junta Julgadora, sendo sem fundamento que sejam apresentadas as mesmas razões sem qualquer contestação ou provas contrárias ao que já fora decidido.

Inclusive a Recorrente pugna em seu Recurso Voluntário pelo reconhecimento do valor do ICMS recolhido a título de Antecipação Parcial, como se o mesmo já não tivesse ocorrido quando da decisão de piso.

Contesta também a Recorrente o não reconhecimento por parte das autuantes e da Junta Julgadora, de créditos, dos quais não teria se apropriado e deveriam constar no refazimento do Conta Corrente Fiscal.

Ocorre que ao pleitear tal direito, a Recorrente teria que anexar ao processo provas de quais seriam estes créditos, o que, em momento algum o fez, não tendo a simples afirmativa do não cometimento da infração ou informação sem prova documental, o condão de elidir a infração que lhe foi imputada.

Desta forma, considerando que em seu Recurso Voluntário nada de novo ou prova alguma que venha a elidir a infração trouxe a Recorrente, como já antes afirmado, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e julgo o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão de piso, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, restando assim configurada a autuação:

<b>DtaOcor</b>	<b>DtaVeneto</b>	<b>BCálculo</b>	<b>Aliq%</b>	<b>Multa%</b>	<b>Valor Histórico</b>
28.02.2018	09.03.2018	1.155.402,22	18,00	60,00	207.972,40
31.03.2019	09.04.2019	0,00	18,00	60,00	0,00
30.04.2019	09.05.219	816.726,39	18,00	60,00	147.010,75
31.05.2019	09.06.2019	120.077,94	18,00	60,00	21.614,03
31.06.2019	09.07.2019	371.784,28	18,00	60,00	66.921,17
31.07.2019	09.08.2019	646.619,61	18,00	60,00	116.391,53
<b>Total da Infração</b>					<b>559.909,88</b>

Inconformado, ingressou com Pedido de Reconsideração, fls. 226/35, onde argumenta que por equívoco do autuante, houve contaminação de toda a autuação fiscal.

Que mais especificamente no período agosto/2008, isto é, logo após o primeiro período que foi fiscalizado e autuado (02/2018), por equívoco desconsiderou o ICMS ANTECIPADO no valor de R\$25.286,00 que foi recolhido antecipadamente pelo Requerente, e que deveria ter sido considerado como crédito fiscal.

Apresente demonstrativo à fl. 231, em que o autuante considerou na tabela RESUMO APURAÇÃO AJUSTADO P/FISCO – EXERCÍCIO 2018 – o valor encontra-se zerado.

E por encontrar-se zerado, consequentemente o respectivo montante não foi transferido para o período seguinte, qual seja, neste caso 09/2018, e assim, por diante, na hipótese de não ter sido possível aproveitá-lo, como o presente caso.

Que em dezembro/2018, pela própria tabela RESUMO APURAÇÃO AJUSTADO P/FISCO, conforme é possível visualizar na ótica do auditor haveria crédito fiscal de R\$809.872,89 que por sua vez foi transportado para o próximo período fiscal qual seja, 01/2019, conforme também é possível visualizar por meio da tabela RESUMO APURAÇÃO AJUSTADO P/FISCO EXERCICIO 2019, e assim por diante.

Para se ter uma ideia, caso tivesse considerado o referido crédito de R\$25.286,00 no período de 08/2019, no período não haveria imposto algum a ser recolhido no período de 03/2019, que por sua vez foi o primeiro a ser autuado pelo Agente Fiscal, no montante de R\$9.224,54, por considerar que o contribuinte supostamente teria recolhido a menor.

Que outro equívoco se encontra na planilha 1-B do lançamento, na qual a autoridade fiscal refez a escrita do contribuinte e verificou que o impugnante deixou de utilizar diversos créditos presumidos. Entretanto, o refazimento da escrita foi parcial, não considerando os créditos que o contribuinte não aferiu, mas, tão somente, os créditos que supostamente utilizou a maior. Portanto, por mais esse motivo comprova-se a falta de liquidez no crédito tributário.

Portanto, diante do exposto, uma vez analisados e exauridos os fundamentos de fato e de direito, requer seja dado provimento ao presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para que seja decretada a IMPROCEDÊNCIA ou a NULIDADE do acórdão proferido.

## VOTO

O Recorrente ingressou com Pedido de Reconsideração previsto no art. 169 do RPAF, que diz em seu *caput* que “*caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal*”:

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

Assim, conforme decisão em Segunda Instância deste Conselho, que Negou Provimento ao Recurso Voluntário, e dado que sequer houve Recurso de Ofício, fica evidenciado que o Pedido de Reconsideração não está de acordo com a previsão normativa, que se restringe aos casos em que o Recurso de Ofício tenha sido reformado no mérito, decisão de primeira instância.

Isto ocorre porque em Recurso de Ofício, o contribuinte, em regra, deixa de se manifestar, e tendo havido uma reforma em seu desfavor, faz-se prudente, em obediência ao princípio da ampla defesa, que este seja ouvido no que diz respeito à reforma da decisão em seu desfavor.

No caso em apreço, repito, sequer houve Recurso de Ofício, mas Recurso Voluntário, onde o Recorrente teve todas as suas alegações apreciadas, e foi negado provimento ao Recurso.

É inegável que constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou o mérito da Primeira Instância em Recurso de Ofício, e que assim evidencie matéria de fato ou fundamento de direito não apreciado na ocasião do Julgamento. Tais condições, não ocorreram no caso concreto. O recorrente apenas pede por nova apreciação da decisão de segunda instância, sem qualquer previsão legal.

Assim posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado, portanto, fica PREJUDICADA a apreciação de mérito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Reconsideração apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298932.0010/20-1, lavrado contra **CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 559.909,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS